



E-Legis

Biblioteca
DIGITAL
CÂMARA



E-Legis | Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação
Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara do Deputados

<http://inseer.ibict.br/e-legis>
<http://bd.camara.gov.br>



AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Anamélia Lima Rocha Fernandes*

Resumo: O estudo tem como objetivo descrever o atual panorama normativo para as cotas raciais no Brasil. Para realizá-lo, utilizou-se a análise documental e bibliográfica. Os resultados indicaram que a ausência de uma norma federal implicou baixa adesão ao sistema de cotas, o que é ratificado pelo insignificante número de Instituições Públicas de Ensino Superior (Ipes) que adotaram norma de cota racial - apenas 17,79%. Verificou-se, ainda, que essa ausência cria lacunas na adoção de diretrizes nacionais para a interpretação e a compreensão das ações afirmativas. Tais lacunas refletem diretamente no ciclo da política pública, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da efetividade e do sucesso da política, o que é extremamente perigoso para a segurança jurídica na área de direitos humanos e para a garantia da equidade de fato nos espaços político, econômico e social.

Palavras-chave: Legislativo, Política Pública, ensino superior, cotas raciais.

Abstract: The purpose of this paper is to describe current normative aspects, concerning to racial quotas in Brazil. It was a documental and bibliographic analysis. Data indicated that the lack of a federal norm has determined low adherence to quotas system, confirmed by insignificant number of Public Superior Educational Institutions (Ipes) that adopted quota racial norm – only 17,79 %. This lack determines gaps to adoption of national line of action to interpretation and comprehension of affirmative actions. These gaps reflect directly on public policy cycle, impairing evaluation and tracking of policy effectiveness and success, which is very dangerous to juridical safety in human rights concern, and for warranty of real equality at political, economic and social view.

Keywords: legislative, public policy, higher education, racial quotas

* Especialista em Legislativo e Políticas Públicas. Câmara dos Deputados (anamelia.fernandes@camara.gov.br)

1 Introdução

O debate sobre a implantação de uma política de cotas raciais para ingresso em faculdades e universidades não é algo novo no cenário das ações afirmativas no Brasil. Apesar disso, a polêmica parece estar longe de chegar a um consenso, alimentando posicionamentos diversificados e, com eles, novas perspectivas e contornos sobre o objeto de estudo, que, enfim, se traduz em igualdade de acesso e em correção dos efeitos da discriminação racial.

De acordo com o IBGE (2010), em 2009, a população brasileira era composta por 191.796 milhões de pessoas. Desse universo populacional, 48,2% era composto de pessoas de etnia/raça branca; 44,2% de pessoas pardas¹; 6,9% de pessoas pretas² e 0,7% de pessoas amarelas ou indígenas.

Tendo em vista o acesso à educação formal, considerando a categoria de jovens entre 18 e 24 anos, observamos diferenças significativas entre as etnias. Verificamos que 18,2% da população preta, 18,5% da população parda e 6,4% da população branca frequentavam a Educação Fundamental. Em relação ao ingresso no Ensino Médio, 50,1% da população preta, 46,9% da população parda e 27,6% da população branca ingressaram nessa modalidade de ensino. Quanto ao Pré-Vestibular, observamos que 2,5% da população preta, 1,9% da população parda e 2,8% da população branca tiveram acesso a essa preparação. Relativamente à incursão no 3º Grau, 28,2% da população preta, 31,8% da população parda e 62,6% da população branca alcançaram o Ensino Superior.

Diante desse quadro estatístico, em breve análise, constatamos que dentro da faixa etária do adulto jovem, em que o esperado era o ingresso na educação superior, a maior parte da população parda e preta estava cursando o ensino fundamental ou o ensino médio. Entre os estudantes com mais de 24 anos, apenas 4,7% dos pretos e 5,3% dos pardos conseguiram concluir o ensino superior (inclusive mestrado e doutorado), enquanto que para a população branca o percentual de conclusão do 3º grau foi de 15,0%, o que representou quase três vezes mais em relação às outras.

No exame do cenário educacional acima descrito, notamos que, passadas décadas da assinatura da Declaração dos Direitos Humanos, as medidas adotadas mostram-se insuficientes no sentido de minimizar, quiçá erradicar, as desigualdades raciais existentes em nosso País.

O debate nacional sobre o papel das ações afirmativas como instrumentos de transformação social motivou este estudo, cujo objetivo é descrever o panorama normativo atual

¹ Termo brasileiro oficialmente utilizado para descrever alguém de origem mestiça. Existem terminologias tradicionais usadas no Brasil para vários tipos de pardos: mulatos para descendentes de brancos e pretos; caboclos e mamelucos para descendentes de brancos e indígenas; cafuzos para descendentes de pretos e indígenas; curiosamente, parece não haver uma terminologia além de pardo para definir alguém que seja descendente de brancos, índios e pretos simultaneamente. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pardos#cite_note-12. Acesso em: 11 de jan. de 2011.

² O termo apareceu inicialmente no século X e designa uma pessoa de pele escura, mais particularmente originária da África subsariana. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Negros>. Acesso em: 11 de jan. de 2011.

para as cotas raciais no Brasil e discutir impactos que a aprovação e a sanção do Projeto de Lei n.º 73/99 poderão trazer para a população negra no âmbito do ensino superior público.

Para realizá-lo, utilizou-se a análise documental e bibliográfica. Foram analisados o PL n.º 73/99 e seus apensados; os pareceres dos relatores e as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas nas Comissões da Câmara dos Deputados, no ano de 2004, e as legislações estadual, municipal e interna relativas às cotas raciais de acesso ao ensino superior. A pesquisa bibliográfica contemplou, ainda, teses, dissertações, trabalhos científicos e livros sobre o assunto.

No item a seguir vamos discutir e analisar a aplicação prática da política de cotas pelas universidades. Acreditamos que a ausência de uma norma federal implicou baixa adesão ao sistema de cotas, o que é ratificado pelo insignificante número de Ipes que adotaram norma de cota racial - apenas 17,79% de um total de 236. Debateremos como essa ausência cria lacunas na adoção de diretrizes nacionais para a interpretação e a compreensão das ações afirmativas, consideradas como instrumentos de transformação social. Tais lacunas refletem a dificuldade da avaliação e do acompanhamento da efetividade e do sucesso da política, o que é extremamente perigoso para a segurança jurídica na área de direitos humanos e para a garantia da equidade de fato nos espaços político, econômico e social.

2 Participação Política, Antecedentes Históricos e Legislação

Para fazer a análise do mérito da aprovação de uma política pública é essencial falar da participação dos movimentos sociais no processo de construção dessas políticas. Os movimentos sociais passaram a ter voz e vez a partir da Constituinte de 1987, ocasião em que foi inserido no texto constitucional um dispositivo que lhes assegurou a participação nos debates nas duas casas do Congresso Nacional. A partir daí, esses movimentos passaram a reivindicar do Governo brasileiro mudanças estruturais no campo da justiça social.

Lúcia Avelar (2004) ressalta que a participação política ainda é o principal fundamento da vida democrática e o instrumento por excelência para a ampliação dos direitos de cidadania. Para Avelar, as ações afirmativas surgiram na última década, fruto da mobilização do movimento negro, com a finalidade de reparar e corrigir os efeitos da discriminação. De forma geral, a política de quotas é a mais visível.

A participação é a ação que se desenvolve em solidariedade com outros no âmbito do Estado ou de uma classe, com o objetivo de modificar ou conservar a estrutura (e, portanto os valores) de um sistema de interesses dominantes (Pizzorno *apud* Avelar, 2004, p. 225).

Mas o que são políticas de ações afirmativas? A que fim se destinam e qual a sua duração? Como elas surgiram na Agenda Nacional? Piscitelli (2009) conceitua as políticas de ações afirmativas como forma de reconhecimento de privação de direitos em que se encontram

alguns segmentos da sociedade; são políticas públicas e, também, privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero e de idade. Gomes (2001) afirma serem as ações afirmativas concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional para corrigir efeitos da discriminação praticada no passado.

Para Jaccoud e Beghin (2002), o conceito de cotas de vagas aplica-se às populações específicas, geralmente por tempo determinado. Estas recebem um tratamento diferenciado, focalizado e favorável por um determinado espaço de tempo com vistas a reverter o quadro histórico de discriminação e exclusão.

A política de ações afirmativas está alicerçada em vários instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. São declarações, tratados e acordos internacionais consensuados mundialmente e elaborados para a proteção e a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento. Isso inclui aqueles que versam sobre o combate às desigualdades, desde os mais gerais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), até os mais específicos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966).

Outro importante instrumento é a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a qual advoga a urgência em adotar medidas legislativas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida, também, como Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) e da Conferência de Durban (2001).

No entanto, as ações do Estado brasileiro para a eliminação da discriminação racial foram impulsionadas a partir dos trabalhos preparatórios para a Conferência de Durban, em 2002, ocasião em que as ações afirmativas começaram a tomar formato como instrumento para a redução da desigualdade racial no País. A partir daí, várias ações começaram a ser implementadas pelo Governo Federal, tanto no âmbito educacional como no âmbito da Administração Pública Federal (Brasil, 2002), com a criação do Programa de Ação Afirmativa, a exemplo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação Racial, dentre outras (Jaccoud, 2002).

Entretanto, a luta pelo acesso da população negra aos bens e serviços oferecidos pelo Estado ocorre desde priscos tempos e conta com a luta incansável de várias personalidades como Abdias Nascimento³ que, já em 1934, reivindicava dos poderes públicos iniciativa para garantir o acesso de negros ao ensino público (Nascimento, 1983).

³ Um dos lutadores em defesa da cultura e da igualdade para as populações afrodescendentes no Brasil. Intelectual de grande importância, criou o Teatro Negro experimental como forma de denunciar e lutar contra o racismo e valorizar a cultura de origem africana. Suas ações foram no sentido de proporcionar a reflexão sobre a questão do negro na

Nos idos de 1945 e de 1946, outra iniciativa de Abdias Nascimento, aconteceu no âmbito do Legislativo brasileiro, quando apresentou ao então Constituinte, Senador Hamilton Nogueira (UDN/RJ), a sugestão para incluir um dispositivo constitucional definindo a discriminação racial como crime de lesa-Pátria. A iniciativa não foi aprovada.

Coube, ainda, a Abdias Nascimento (PDT/RJ), quando assumiu uma cadeira de Deputado Federal, apresentar proposições que traduziram o seu ideal de igualdade e justiça social: o PL n.º 1.332, de 1983, que “dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira”; o PL n.º 1.661, de 1983, que tipifica como crime de lesa-humanidade a discriminação de pessoas, individual ou coletivamente, em razão de cor, raça ou etnia; e uma proposição, em 1984, destinando 40% das vagas abertas nos concursos vestibulares do Instituto Rio Branco para candidatas e candidatos da etnia negra.

Destaque, também, para a relevante proposição do Deputado Carlos Alberto Caó (PDT/RJ) - apresentada em um ano emblemático para a população negra - o PL n.º 668/88, que tipifica como crime inafiançável o racismo. A apresentação da proposição na Assembleia Nacional Constituinte de 1988 trouxe, em si, um simbolismo importante por tratar-se dos 100 anos de abolição da escravidão no Brasil.

Entre 1993 e 2005, outras 38 proposições foram apresentadas dispendo sobre ações afirmativas, também designadas de “política de cotas”, “reserva de vagas” e “ação compensatória”, com diferentes propostas, entre elas, concessão de bolsas de estudo; estabelecimento de cota para negros, considerada uma política de reparação que, além de pagar uma indenização aos descendentes de escravos, propõe que o governo assegure a presença proporcional destes nas escolas públicas em todos os níveis; criação de um Fundo Nacional para o Desenvolvimento das Ações Afirmativas, e alteração no processo de ingresso nas instituições de ensino superior, estabelecendo cotas mínimas para a população negra, indígena e oriunda de escolas públicas.

Outro personagem de igual respeitabilidade e sensibilidade sem precedentes à causa do negro foi o Deputado Florestan Fernandes (PT/SP), que trouxe valiosa contribuição para o debate do tema no Congresso Nacional por ocasião da revisão Constitucional, em 1993, ao apresentar a Proposta de Emenda à Constituição - PEC n.º 008583-6, 1993 para acrescentar ao título: da Ordem Social, um capítulo: Dos negros.

sociedade brasileira. Publicou mais de 20 livros, dentre eles, O Quilombismo, O Genocídio do Negro Brasileiro, Sitiado em Lagos, e vários outros. Exilou-se nos Estados Unidos, ocasião em que conheceu Leonel Brizola, tornando-se mais tarde, um dos fundadores do Partido Democrático Trabalhista, e, em 1981, foi eleito Vice-Presidente do partido. Neste mesmo ano, fundou o Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Elegeu-se Deputado Federal no período de 1983 a 1987, e Senador da República de 1997 a 1999. Colaborou de forma intensiva para a criação do Movimento Negro Unificado em 1978. Foi o autor do Projeto de Lei n.º 1.550, de 1983, que declara feriado nacional o dia 20 de novembro como data oficial da Consciência Negra. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/htm>. Acesso em: 20 de out. de 2010.

A Marcha Zumbi dos Palmares (1995) foi outro marco de importância considerável e teve como objetivo pressionar o governo no sentido de adotar medidas em prol da população negra - uma iniciativa do Movimento Negro brasileiro, colocando em cheque, inclusive, o mito da democracia racial. Em resposta à mobilização, o governo Fernando Henrique Cardoso instituiu no Ministério da Justiça o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Valorização da População Negra, com o objetivo de propor ações integradas de combate à discriminação racial e de recomendar e promover políticas de “consolidação da cidadania da população negra” (Brasil, 1995).

A primeira iniciativa legal para a promoção de grupos socialmente desfavoráveis, especialmente afrodescendentes e indígenas brasileiros, ao ensino superior foi a edição da Medida Provisória n.º 63, de 2002, convertida em lei (Lei n.º 10.558, de 13 de novembro de 2002), que criou “o Programa Diversidade na Universidade”, no âmbito do Ministério da Educação.

A problemática racial ganhou mais destaque na esfera do Governo Federal em 2003, com a criação da Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). Nesse período, o Plano Plurianual (PPA 2004 – 2007) estabeleceu, como um dos desafios, a “promoção da redução das desigualdades raciais, com ênfase na valorização cultural das etnias”. Uma das cinco diretrizes para alcançar essa meta foi a “promoção de políticas de ação afirmativa” com a seguinte constatação para justificar suas ações:

A restrição ao exercício dos direitos da cidadania reflete-se em um quadro social alarmante. Se é verdade que os indicadores sociais têm melhorado, faz-se mister destacar que o Brasil continua marcado pela desigualdade e pela exclusão. A distância entre ricos e pobres é grande e permanece estável ao longo do tempo. Nas últimas duas décadas, o coeficiente de Gini, manteve-se no patamar de 0,60 - um dos níveis mais elevados do mundo. A iniquidade social se expressa de forma mais contundente, no fato de que os 10% mais ricos se apropriam da metade de toda a renda das famílias, enquanto os 50% mais pobres ficam com apenas 10% desse total. Essas desigualdades se manifestam de modo igualmente severo nas dimensões raciais, de gênero, regionais e entre o campo e a cidade. A desigualdade de raça e de gênero, por exemplo, são dois dos principais elementos explicativos da exclusão social. Tal registro é necessário para rompermos com a visão que nega a existência do racismo e discriminação da mulher como fator que aumenta a injustiça e a exclusão social. A questão de etnia, raça e gênero portanto, deve ser eixo estruturante do Megaobjetivo I (PPA 2004 – 2007).

No sentido de ratificar a intenção de o governo priorizar a questão racial, durante as comemorações do Dia Nacional da Consciência Negra, na Serra da Barriga/AL, em 2003, o Presidente Lula fez o seguinte pronunciamento:

Vencer a desigualdade racial é, também, lutar por soberania. Não a soberania baseada na dominação de um povo sobre o outro. Mas aquela baseada no estreitamento de relações comerciais, políticas e culturais com aqueles povos e continentes que aspiram como nós a um futuro de independência e dignidade. Sinto-me de alma lavada por ter sido o presidente da República

que, no primeiro ano de mandato, decidiu saldar uma dívida antiga do Brasil: acabamos de percorrer uma parte do imenso continente africano para dizer e ouvir em cinco países: somos irmãos, somos parceiros, temos desafios comuns, temos lições a trocar. Vamos caminhar juntos. Vamos acelerar o nosso passo, consciente de que não é possível superar, em quatro anos, o que se estabeleceu em quatro séculos nos dois continentes. Mas essa é a verdadeira globalização humanitária; essa é uma forma de desenvolvimento pela qual vale a pena viver e lutar: aquela na qual a cor de um ser humano não define o seu caráter, a sua inteligência, os seus sentimentos e a sua capacidade, mas apenas expressa a maravilhosa diversidade racial e cultural da qual somos feitos (Lula, 2003).

No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição que teve maior destaque e também sua tramitação ultimada, com tramitação no Senado Federal para revisão, foi o PL n.º 73/99, de autoria da Dep. Nice Lobão (PFL/MA), que dispõe sobre “o ingresso nas universidades federais e estaduais”, entretanto, essa proposição não tratou, especificamente, de cotas raciais. A ela, foi apensado o PL n.º 3.627/04, do Executivo, que recebeu emendas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. O PL n.º 73 foi apresentado em fevereiro de 1999 e tramitou na Comissão de Educação e Cultura por seis longos anos – até 21 de setembro de 2005, foi analisado por seis diferentes relatores e encontrou diversos opositores.

Durante a tramitação do PL 73/99 na Comissão de Educação e Cultura foram realizadas, individualmente e em conjunto com as Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quatro audiências públicas.

A primeira ocorreu no dia 13 de maio de 2004, data emblemática, pois comemorava-se a abolição da escravatura. A segunda audiência pública ocorreu dia 15 de junho de 2004, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias. A terceira audiência pública, realizada em 9 de dezembro de 2004, tratou, especificamente, sobre o Programa Universidade para Todos – ProUni, matéria que não figura neste estudo por se tratar de cotas para instituições de ensino superior privado. A quarta audiência pública foi fruto de recurso apresentado pelo Deputado Alberto Goldman (PSDB/SP), então Líder do PSDB, no qual argumentou que matéria de tamanha complexidade deveria ser legitimada pela maioria da composição plenária da Casa. Tal audiência foi realizada em 25 de abril de 2006, e a indicação dos nomes dos (as) expositores (as) foi feita pelos Líderes Partidários.

Participaram dos debates os deputados Alberto Goldman (PSDB/SP), Leonardo Mattos (PV/MG), Ivan Valente (PSOL/SP), Eduardo Valverde (PT/RO), Átila Lira (PSB/PI), Luiz Alberto (PT/BA), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Professor Luizinho (PT/SP), Severiano Alves (PDT/BA), Nilson Pinto (PSDB/PA), Carlos Abicalil (PT/MT), João Paulo Cunha (PT/SP), e as deputadas Iara Bernardi (PT/SP) e Maria do Rosário (PT/RS).

O Colégio de Líderes e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao sugerirem a realização dessa audiência pública, tiveram como objetivo possibilitar um amplo debate entre a sociedade civil organizada e os membros do Parlamento brasileiro, tendo em vista a magnitude

do tema e os argumentos do Dep. Alberto Goldman. Entretanto, ao final da audiência pública, observou-se uma presença insignificante de parlamentares.

Quanto aos pareceres dos relatores, na Comissão de Educação coube a relatoria do projeto - ao final dos seis anos em que nela tramitou - ao Dep. Carlos Abicalil, do PT do Mato Grosso, que apresentou manifestação favorável à proposição principal e aos PLs n.ºs 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo.

Na Comissão de Direitos Humanos, a relatora, Dep. Iriny Lopes (PT/ES) apresentou o seu voto pela aprovação dos projetos de lei e pela rejeição às emendas apresentadas ao PL n.º 3.627/04, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL teve como relatora a Dep. Iara Bernardi (PT/SP), que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n.º 73/99, dos apensados, das Emendas apresentadas ao PL n.º 3.627/04 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com duas emendas.

Com a ausência de uma política pública instituída pelo Legislativo brasileiro, alguns estados e municípios passaram a adotar a política de ações afirmativas, com base no artigo 206 da Constituição de 1988, a qual determina que a educação é um direito de todos e deve ser ministrada em igualdade de condições para o acesso e a permanência. Apesar disso, poucos estados e municípios possuem legislação específica para cotas raciais.

O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro no processo de adoção de cotas raciais para o ingresso em Ipes⁴, conforme demonstrado no quadro 1 o rol da legislação, a competência, os atos normativos internos, seu percentual e sua duração.

Além da possibilidade de as normas relativas à educação serem criadas em nível federal, estadual e municipal, as universidades possuem, também, prerrogativas para a criação de normas internas para a sua organização. A autonomia universitária foi assegurada como norma constitucional a partir da Constituição de 1988, que, em seu artigo 207, protegeu as universidades contra a intervenção do Estado, no que se refere às questões internas. Definiu-se naquele dispositivo a concepção integral da autonomia universitária - entendida como autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira -, que, por sua vez, submete-se ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Sendo assim, é importante ressaltar que a autonomia refere-se não só à independência da instituição universitária, mas também à liberdade de ensinar e aprender, de investigar e produzir o saber.

⁴ Em 2000, foi editada a Lei n.º 3.534, de 28 de dezembro de 2000, instituindo reserva 50% das vagas nas universidades públicas estaduais para candidatos egressos de escolas públicas. Em 2001, foi promulgada a Lei n.º 3.708, instituindo cota de 40% às populações negras e pardas no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense. Em 2 de janeiro de 2003, foi editada a Lei n.º 4.061 para reservar 10% das vagas em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos portadores de deficiência. Esses atos foram revogados pela Lei n.º 4.151, de 5 de setembro de 2003, que instituiu nova disciplina para o sistema de cotas para o ingresso nas universidades públicas: Lei n.º 5.074, de 17 de julho de 2007, dá nova redação ao Inciso III do art. 1º da Lei n.º 41.51/2003, que vigorou até a edição da Lei n.º 5.346, de 11 de dezembro de 2008.

Analisando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961 (Lei n.º 4.024/61), verifica-se que seu art. 80 estabeleceu expressamente que as universidades gozariam de autonomia didática, administrativa, financeira, disciplinar, na forma de seus estatutos. Nos parágrafos constantes da redação original, vetados pelo Presidente da República, discriminava-se o âmbito dessa autonomia.

Nota-se um grande avanço no tratamento jurídico da autonomia universitária após a edição da LDB de 1996, conhecida como “Lei Darcy Ribeiro”, dada a sua inclusão no texto constitucional e a indicação das prerrogativas inerentes. O artigo 53 define os processos de criação, organização e extinção pelas universidades, em sua sede, de cursos e programas, dentre outras ações. Já no art. 54, a Lei particulariza e exemplifica as ações autônomas para as universidades públicas, acrescentando as já elencadas no art. 53.

Ainda no âmbito legal, importa citar o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que ressalta em suas metas e objetivos, no item 5, a importância de “assegurar efetiva autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira para as universidades públicas”. O PNE tem por objetivo, também, ampliar a oferta do ensino público, prevendo parceria da União com Estados para a criação de novos estabelecimentos de educação superior.

Há no Brasil, atualmente, 236 instituições públicas de ensino superior entre universidades, centro universitários, faculdades, Centros Federais Tecnológicos e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Brasil, 2007). Desse total, 93 são federais, 82 estaduais, 60 municipais e uma distrital (Brasil, 2008). A inexistência de uma legislação federal, para a adoção de ações positivas no ensino superior público, levou várias instituições a adotarem o sistema de cotas raciais e sociais para ingresso na universidade, perfazendo, hoje, um total de 79 instituições. Destas, apenas 42 adotaram cotas raciais, segundo a pesquisa “Mapa das Ações Afirmativas no Ensino Superior”, realizada em outubro de 2006, por Renato Ferreira e Rosana Heringer (2009), com a seguinte configuração: 41 são instituições estaduais, 34 são federais e 4 são municipais.

É com base nessa autonomia universitária, preconizada na Constituição Federal, no PNE e na LDB, que a comunidade universitária de várias instituições de ensino superior implementou ações afirmativas para incluir negros, índios, egressos de escolas públicas e portadores de deficiência no ensino superior brasileiro. A organização normativa brasileira, referente às ações afirmativas raciais para o ingresso no ensino superior, começa a apresentar um contorno, apesar das diferenças regionais. O panorama nacional nos mostra que apenas 17,79% das Ipes promovem políticas de cotas raciais, e as práticas utilizadas apresentam diferenças, como podemos observar no quadro a seguir.

Quadro 1: Normas relacionadas à política de cotas raciais no Brasil, por Unidade da Federação

UF	NORMA ESTADUAL	NORMA MUNICIPAL	NORMA INTERNA DAS IPES	IPES	%	DURAÇÃO	COMPETÊNCIA
RJ	5.346/08			UERJ / UENF / UEZO / FAETEC	20	10 ANOS	ESTADUAL
MG	15.259/04		Resolução n.º 104 – CEPEX/2004	UEMG / UNIMONTES	20	10 ANOS	ESTADUAL
			Resolução n.º 16/04	UFJF	12,5	10 ANOS	FEDERAL
			Resolução CONSU n.º 022/09	UFSJ	50	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução n.º 02/2008 CEPE	UFMG	Bônus – acréscimo de 15% na nota		FEDERAL
SP	Decreto 49.602/05			ETE/ FATEC-CEETEPS	Acréscimo de pontuação	NÃO CITA	ESTADUAL
		6.287/04		FACEF	20	NÃO CITA	MUNICIPAL
			Resolução n.º 23/2004 CONSU	UNIFESP	10	NÃO CITA	FEDERAL
			Deliberação CONSU - A - 12/04	UNICAMP / FAMERP	10 pontos	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução n.º 1/06	UFABC	28,3	NÃO CITA	FEDERAL
			Portaria GR n.º 695/07	UFSCAR	7,5 (2008 – 2010) 14 (2011 – 2013) 17,5 (2014 – 2016)	8 ANOS	FEDERAL
GO	14.832/04			UEG	20	15 ANOS	ESTADUAL
			Resolução CONSUNI n.º 29/08	UFG	10	10 ANOS	FEDERAL
			Resolução CD n.º 001/2006	FESG	10		MUNICIPAL
MS	2.605/05			UEMS	20	NÃO CITA	ESTADUAL
PA			Resolução n.º 3.361/05	UFPA	20	5 ANOS	FEDERAL
MA			Resolução 499/2006	UFMA	25	NÃO CITA	FEDERAL

UF	NORMA ESTADUAL	NORMA MUNICIPAL	NORMA INTERNA DAS IPES	IPES	%	DURAÇÃO	COMPETÊNCIA
			CONSEPE				
PI			Resolução CONSUN 007/2008	UESPI	50	12 ANOS	ESTADUAL
SE			Resolução 80/2008	UFS	35	10 ANOS	FEDERAL
AL			Edital n.º 1/2005 – COPEVE /PROGRAD / Ofício/NEAB n.º 79/2003	UFAL	20	NÃO CITA	FEDERAL
BA			Resolução 01/2004 – CONSEPE	UFBA	45	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução 5/2009 - CONSUNI	UFRB	36,5	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução nº 10/2006 CD	CEFET	30	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução nº 196/2002	UNEB	40	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução CONSUN nº 034/06	UEFS	40	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução CONSEPE nº 064/06	UESC	37,5	10 ANOS	ESTADUAL
			Resolução CONSEPE nº 036/2008	UESB	35	5 ANOS	ESTADUAL
DF			Resolução CEPE n.º 38/2003	UnB	20	10 ANOS	FEDERAL
MT			Resolução n.º 200/2004 – CONEPE Anexo IV	UNEMAT	25	10 ANOS	ESTADUAL
PR			Resolução n.º 37/04 – COUN	UFPR	20	10 ANOS	FEDERAL
			Resolução CU n.º 78/2004	UEL	20	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução UNIV n.º 9/2006	UEPG	10	NÃO CITA	ESTADUAL
SC			Resolução n.º 008/CUN/2007	UFSC	10	5 ANOS	FEDERAL
RS			CONSUN - Decisão n.º 134/2007	UFRGS	30	5 ANOS	FEDERAL
			Resolução n.º	UFSM /	10	10 ANOS	FEDEFRAL

UF	NORMA ESTADUAL	NORMA MUNICIPAL	NORMA INTERNA DAS IPES	IPES	%	DURAÇÃO	COMPETÊNCIA
			011/07	UNIPAMPA			

Fonte: Autora

O quadro 1 mostra que, das 42 Ipes analisadas, apenas 18 não determinaram o período necessário para o fim da utilização da ação afirmativa. Isso pode representar tanto falta de clareza sobre o assunto, como ausência de consenso sobre o próprio conceito de ação afirmativa, definido para nortear a criação da norma. Uma ação afirmativa implica a necessidade de alcançar um nível de equidade para possibilitar que diferentes grupos sociais tenham nível de competitividade mais igualitário e, por essa razão, a necessidade da adoção de uma política pública focalizada. Pressupõe-se que, ao atingir determinado nível, seja possível voltar a implementar políticas universalistas para todos os grupos étnicos/raciais. Para Jaccoud e Beghin (2002) e Vilas-Bôas (2003), as ações afirmativas são um conjunto de medidas especiais e temporárias com o objetivo específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade (Silva e Melo, 2000).

3 Considerações Finais

Apesar de os números do IBGE apontarem que a população negra (pretos e pardos), quando comparada à população branca, possui os menores índices de entrada e conclusão da educação superior, quinze estados brasileiros ainda não regulamentaram o sistema de cotas para o ingresso em suas instituições estaduais ou municipais. Diante da ausência de regulamentação, muitas Ipes produziram suas próprias normas, com base na autonomia universitária, suprindo, assim, a lacuna legal estadual, municipal ou mesmo federal. Resulta disso que, de 236 instituições públicas de ensino superior, apenas 43 utilizam algum sistema de cota racial.

Ainda são poucas as instituições de ensino superior que adotam o sistema de reserva de vagas para a população negra. A universidade brasileira ainda é marcada pela segregação racial. Mesmo com a evidente desvantagem educacional da população negra em relação à população branca, o espaço acadêmico ainda não está aberto para receber pretos e pardos.

Comparando os dados estatísticos do IBGE, dos anos de 1999 e 2009, observamos a seguinte configuração para estudantes com idade entre 18 e 24 anos: em 1999, do total da população branca, apenas 17,8% cursavam o ensino fundamental, enquanto que no universo da população preta, esse percentual era de 42,7%, e de 41,2% no grupo dos considerados pardos. Percebemos, então, que, entre os brancos, poucos eram aqueles que após os dezoito anos ainda continuavam no ensino fundamental. Em relação ao ensino médio, havia uma equidade no acesso entre as populações branca, preta e parda - 42,5% da população branca; 45,3% dos pretos e 46,7% da população parda. Para cursar o pré-vestibular, o percentual foi de 6,3% para a população branca e de, apenas, 3% para a população negra. Quanto ao acesso ao ensino superior, incluindo mestrado e doutorado, observamos o aumento da distância entre brancos e

negros - 33,4% de brancos tiveram acesso ao ensino superior contra 7,5% de pretos e 8% de pardos.

Em 2009, verificamos uma melhora significativa do acesso de negros nas diferentes modalidades de ensino, mas, a diferença ainda era grande. Do total de brancos, 6,4%, entre 18 e 24 anos, freqüentavam a educação fundamental, contra 18,2% e 18,8% dos totais das populações preta e parda. Tiveram acesso ao ensino médio, 27,6% da população branca, 50,1% da população preta e 46,9% da população parda. Assim como no ensino médio, o acesso da população negra ao pré-vestibular teve um salto considerável - enquanto o acesso ao pré-vestibular da população branca foi de 2,8%, para a população negra e parda o percentual foi de 2,5% e 1,9%. Os dados nos mostram que o gargalo ainda era muito grande quanto ao acesso ao ensino superior (incluindo mestrado e doutorado) - 62,6% de brancos contra 28,2% de pretos e 31,8% de negros.

A análise dos números do IBGE comprova que a população branca ainda está em uma situação favorável em relação à população negra, principalmente quando o parâmetro considerado é o acesso ao ensino superior. Há que se destacar, entretanto, uma melhora considerável de 2009 em relação a 1999. Esta melhora pode ser atribuída à adoção de políticas de ações afirmativas pelas instituições públicas de ensino superior a partir do ano 2000. Hoje, temos 79 Ipes que adotam ações afirmativas. Desse total, 42 adotam políticas de cotas raciais e 37 adotam outros sistemas de ação afirmativa, tais como, cotas sociais, de gênero, para deficientes físicos, bônus, cotas étnicas, entre outras.

Com a aprovação do PL nº 73/99, outras 174 instituições públicas de ensino superior adotarão o sistema de cotas raciais. Com isso, pode-se inferir que haverá um aumento ainda mais significativo de negros no ensino superior, promovendo assim, uma maior diversidade étnica e racial no *campus* universitário, e esse grupo, historicamente excluído do ensino superior, terá uma maior representatividade no meio acadêmico.

A ausência de uma norma federal é cenário para o acirramento da polarização de posicionamentos acerca das cotas raciais de ingresso no ensino superior, para a utilização de pressupostos e diretrizes discordantes para a implantação da política e para problemas estruturais na avaliação e correção dessa política.

Um exemplo evidenciado no presente estudo refere-se às múltiplas compreensões e interpretações utilizadas acerca do objetivo de uma ação afirmativa de cunho racial. A ausência da delimitação temporal da cota - ou mesmo a variação de percentual adotado pelas Ipes dentro de uma mesma unidade da Federação - sugere que não há clareza ou consenso nas políticas públicas acerca do período necessário para o alcance de equidade em uma mesma região. Isso pode comprometer a possibilidade de um monitoramento e avaliação da eficácia das políticas públicas.

Dessa forma, a legislação federal viria para estabelecer uma uniformização da proporção de cotas destinadas para a população negra em todas as Ipes federais e estaduais. Estabeleceria, também, o período de vigência da política pública, minimizando, assim, a desigualdade entre brancos e negros no ensino superior público.

No texto do projeto de lei, notamos a ausência da adoção de ação afirmativa para as instituições de ensino superior em nível municipal. Assim, pode o legislador municipal ou a comunidade acadêmica municipal adotar critérios assíncronos, como demonstrado no quadro 1, mas neste caso irá de encontro ao que preceitua o artigo 22, XXIV da CF/88, ao determinar que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O estudo possibilitou avaliar que a ausência de uma norma federal implicou na baixa adesão ao sistema de cotas, o que é ratificado pelo insignificante número de Ipes que possuem norma de cota racial, apenas 17,79% de um total de 236. Verificou-se, ainda, que essa ausência cria lacunas na adoção de diretrizes nacionais para a interpretação e a compreensão das ações afirmativas. Tais lacunas refletem a dificuldade da avaliação e do acompanhamento da efetividade e sucesso de tal política, o que é extremamente perigoso para a segurança jurídica na área de direitos humanos e para a garantia da equidade de fato nos espaços sociais.

Referências

AVELAR, Lúcia. A relação Estado/Sociedade, a participação política e os atores. In: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio (Orgs.). **Sistema Político Brasileiro**, uma introdução. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo: Unesp, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Unesp, 2001.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto N.º 4.229, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto n.º 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm. Acesso em: 14 ago. de 2010.

_____. **Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961**, que “Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm. Acesso em 05 ago. 2010.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “Fixa as diretrizes e bases da educação nacional”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm#art92. Acesso em: 05 ago. de 2010.

_____. **Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008**, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm. Acesso em: 27 set. 2010.

BRASIL. Congresso. Câmara. **Constituição Federal de 1988**. com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 57, de 2008, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994.

Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1366>. Acesso em: 02 set. 2010.

_____. **PL n.º 1332/83**. Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República de 1967. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=190742. Acesso em: 20 jul. 2010.

_____. **PL n.º 668/88**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=190742. Acesso em: 20 jul. 2010.

_____. **Acesso e Permanência no Ensino Superior – Cotas Raciais e Étnicas**. Câmara dos Deputados. Comissão de Educação e Cultura. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Coletânea de audiências públicas realizadas com o objetivo de debater o acesso democrático ao ensino superior. Série Ação parlamentar. N.º 282, 2005, reimpressão.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 20 jul. 2010.

BRASIL. Governo do Estado de Goiás. **Lei n.º 14.832, de 12 de julho de 2004**. Fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis.php?tipo=ordinaria&ano=2004&pagina=5&criterio=2004>. Acesso em: 31 ago. de 2010.

_____. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. **Lei n.º 2.605, de 6 de janeiro de 2003**. Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/bcd36eb5beb6f88004256cd800626998?OpenDocument>. Acesso em: 31 ago. de 2010.

_____. Governo do Estado do Piauí. **Resolução CONSUN 007/2008**. Regulamenta a Reserva de Vagas na oferta do Vestibular dos Cursos de Graduação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/200807/7642441484c5316.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Lei n.º 15.259, de 27 de julho de 2004**. institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=&s2=15259&s3=2004&s4=&s5=. Acesso: 15 ago. de 2010

_____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei n.º 5.346, de 11 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso: 15 ago. de 2010.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto Estadual n.º 49.602, de 13 de maio de 2005**. Institui e disciplina o Sistema de Pontuação Acrescida, para afrodescendentes e egressos do ensino público (fundamental e médio), nos exames seletivos para ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais - ETEs e nas Faculdades de Tecnologia - FATECs, pertencentes ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2005/decreto%20n.49.602,%20de%2013.05.2005.htm>. Acesso: 15 ago. de 2010.

CARVALHO, José J. de; SEGATO, Rita Laura. **Uma proposta de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília**. Brasília 2002. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/.../PROJETO_DE_COTAS_Proposta%20de%20JJCarvalho.pdf. Acesso em: 19 mai. de 2010.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA. **Resolução n.º 10 de 1º de junho de 2006**. Estabelece reservas de vagas para afrodescendentes, índios e índios descendentes, nos cursos do CEFET-BA realizados através de Vestibular/Seleção. Disponível em: http://www.cefetba.br/informativo/resolucoes/RE_10-2006_Sobre_COTAS.pdf. Acesso: 24 set. de 2010.

DIAS, Lucimar R. Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei 10.639, de 2003. In: **História da educação do negro e outras histórias**, Brasília: Ministério da Educação, 2005.

FERREIRA, Renato e HERINGER, Rosana. Mapa das Ações Afirmativas nas Instituições de Ensino Superior e Técnico. In: PAULA, Marilene de e HERINGER, Rosana (Orgs.) **Caminhos Convergentes: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Stiftung. ActionAid, 2009.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Consciência negra e transformação da realidade**. Pronunciamento e emenda constitucional do Deputado Florestan Fernandes, abordando as desigualdades raciais e a consciência negra. Brasília, CD, Centro de Documentação e Informação, 1994. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos n.º 59/9º 59/94 Disponível em: http://www.geledes.org.br/attachments/1055_Florestan%20Fernandes.pdf Acesso em: 20 jul. de 2010.

GOMES, Joaquim B. B. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33 . Acesso em: 22 out. de 2010.

HENRIQUES, R. **Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. Rio de Janeiro: Ipea, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – **Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 27, 2010. Disponível em: www.ibge.gov.br/estatistica/populacao/condicoesdevida/indicadoresminimos. Acesso em: 10 de out. de 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – Sinopses Estatísticas da Educação Superior – 2008 – Graduação. Brasília. 2008.

Disponível em: http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior/sinopse_2008/default.asp. Acesso em: 29 set. de 2010.

JACCOUD, Luciana et al. Entre o Racismo e a Desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988 – 2008), In: **Boletim de Políticas Sociais: acompanhamento e análise – Vinte anos da Constituição Federal**, IPEA, n.º 17, v. 3, 2008.

JACCOUD, Luciana e BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades Raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

LIMA, Regina L. M. de A. **Cotas: uma política de inclusão**. Dissertação (Mestre em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008. 147p. Disponível em: http://www.franca.unesp.br/posservicosocial/regina_lima.pdf. Acesso: 26 set. de 2010.

LULA. 2003. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=118>. Acesso em: 20 maio 2010.

MARCHA ZUMBI DOS PALMARES CONTRA O RACISMO, PELA CIDADANIA E A VIDA. **Por uma Política Nacional de Combate ao Racismo e à Desigualdade Racial**. Brasília: Cultura Gráfica e Editora Ltda., 1996.

MEDEIROS, Carlos A. Ação Afirmativa no Brasil: Um debate em curso. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Unesco e Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2005.

NASCIMENTO, Abdias. **Biografia detalhada**. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/biografia/detalhada.htm>. Acesso em: 28 jul. de 2010.

_____. **Combate ao Racismo**. Discursos, pronunciamentos e projetos apresentados. Separatas de Discursos, Pareceres e Projetos, n.º 57 (v. 1), 228 (v. 2) de 1983; n.º 47 (v. 3) de 1984; n.º 186 (v. 4), 57 (v. 5) de 1985 e n.º 149 (v. 5) de 1986. Brasília: Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As Nações Unidas e as Políticas de Redução da Desigualdade Racial**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc/ONUeasPoliticadeReducaoDaDesigualdadeRacial.pdf>. Acesso em: 23 jun. de 2010.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_cs.php. Acesso em: 12 mai. de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20 jul. de 2010.

PISCITELLI, Rui M. **O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e a Política de Cotas para o Acesso dos Negros à Universidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

REIS, Maria C. G. A Permanência da População Negra na Universidade do Estado do Rio de Janeiro: significados, práticas e perspectivas. In: **Acesso e Permanência da População Negra no Ensino Superior**. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO e Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2007.

SANTOS, Sales A. dos. A Lei 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. In: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=S&l=20&n=&p=1&r=0&u=http%3A%2F%2Fwww.almg.gov.br%2Fnmjmg%2Fchama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=15259&s3=2004&s4=&s5=. Acesso: 31 ago. de 2010.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução n.º 468/2007**. Aprova a reformulação no sistema de reservas de vagas para negros e indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.inscricao2011.uneb.br/documentos/resolucao-n468.2007.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Resolução n. 200/2004 – CONEPE**. Aprova o Programa de Integração e Inclusão Étnico-Racial da Universidade do Estado de Mato Grosso. Disponível em: http://www.unemat.br/reitoria/assoc/docs/conepe/resolucoes/2004/resolucao_200_2004_conepe.pdf. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Deliberação - CONSU-A-12, de 25-05-2004**. Estabelece o Programa de Ação Afirmativa para Inclusão Social na UNICAMP. Disponível em: <http://www.pg.unicamp.br/delibera/2004/DE012A04.htm>. Acesso em: 25 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. **Resolução CONSUN n.º 034/06**. Estabelece reserva de vagas para os cursos de graduação da UEFS, para os grupos historicamente excluídos realizada através do Processo Seletivo de Acesso ao Ensino Superior. Disponível em: http://www.uefs.br/portal/downloads/resolucoes/consu/resolucao_consus_34_2006.pdf/view. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Resolução CU n.º 78/2004**. Estabelece a reserva de vagas no Concurso Vestibular para candidatos oriundos de Instituições Públicas de Ensino e para aqueles que se autodeclararem negros. Disponível em: http://www.uel.br/prograd/divisao-politicas-graduacao/resolucao_cu_2004_78.pdf. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - **Resolução CONSEPE n.º 64/2006**. Institui reserva de vagas no processo seletivo para os cursos de graduação da UESC e dá outras providências. Disponível em: http://www.uesc.br/vestibular/index.php?item=conteudo_reservas.php. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA. **Resolução CONSEPE n.º 37/2008**. Dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e quotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB e dá outras providências. Disponível em: <http://www.uesb.br/consepedef/arquivos/37%20-%20Reserva%20de%20vagas.%20Cotas.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **Edital n.º 01/2005**. Torna pública as inscrições para o Processo Seletivo de 2005 para o preenchimento das vagas ofertadas nos cursos de Graduação, nos anos de ingresso de 2006, 2007 e 2008, conforme o disposto nas cláusulas, sub-cláusulas e condições adiante estabelecidas. Disponível em:
<http://www.copeve.ufal.br/sistema/pss/Processo%20Seletivo%20Seriado%202005/Edital.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Resolução n.º 01/04**. Altera a Resolução 01/2002 do CONSEPE. Estabelece reserva de vagas na seleção para os cursos de graduação da UFBA realizada através do Vestibular. Disponível em:
<http://www.vestibular.ufba.br/manual/RESOLUCAO%20n%200104.htm>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Resolução CONSUNI n.º 29/2008**. Cria o Programa "UFGInclui" na Universidade Federal de Goiás e dá outras providências. Disponível em: http://www.ufg.br/page.php?menu_id=49&pos=dir. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Resolução n.º 16, de 04 de novembro de 2004**. Aprova relatório da Comissão sobre a adoção do sistema de cotas na UFJF. Disponível em: <http://www.ufjf.br/portal/files/2009/06/resolucao161.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINGAS GERAIS. **Resolução n.º 02/2008, de 03 de julho de 2008**. Estabelece normas para o Concurso Vestibular de 2009 da UFMG. Disponível em: :
http://www.ufmg.br/conheca/resolucoes/02rescepe2008_normas_vest_2009.pdf. Acesso em: 22 out. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Resolução Normativa n.º 008/CUN/2007, de 10 de julho de 2007**. Cria o "PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS" da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:
http://www.vestibular2010.ufsc.br/resolucao_acoes_afirmativas.pdf. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Resolução n.º 011/07**. Institui, na Universidade Federal de Santa Maria, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social e revoga a Resolução n. 009/07. Disponível em:
http://w3.ufsm.br/prograd/downloads/res011_2007.pdf. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. **Portaria GR n.º 695/07, de 06 de junho de 2007**. Dispõe sobre a implantação do Ingresso por Reserva de Vagas para acesso aos cursos de Graduação da UFSCar, no Programa de Ações Afirmativas. Disponível em:
<http://www.acoesafirmativas.ufscar.br/legislacao-institucional>. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI. **Resolução CONSU n.º 022, de 22 de junho de 2009**. Altera Resolução/CONSU n.º 018, de 22/08/2005, que aprova a política institucional para o Processo Seletivo da UFSJ. Disponível em:
http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/soces/CONSU/2009/Res022Consu2009AteraRes018-05_PoliticaProcessoSeletivo_AcoesAfirmativas.pdf. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **Resolução n.º 23/2004 - CONSU**. Estabelece o aumento de vagas dos cursos de graduação e implanta o sistema de cotas para população afro-descendente e indígena, oriunda de escolas públicas, no preenchimento de vagas relativas aos cursos de graduação e dá outras providências. Disponível em:
http://www.unifesp.br/prograd/vestibular/portal/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=73&Itemid=30. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Resolução n.º 80/2008/CONEPE**. Institui o programa de ações afirmativas para garantia de acesso de grupos menos favorecidos à Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: http://www.ccv.ufs.br/ccv/concursos/pss2011/files/manual/res_conepe802008.pdf. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. **Resolução n.º 011/07**. Institui, na Universidade Federal de Santa Maria, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social e revoga a Resolução n. 009/07. Disponível em: http://w3.ufsm.br/prograd/downloads/res011_2007.pdf. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Resolução n.º 37/04 - COUN**. Estabelece e aprova Plano de Metas de Inclusão Racial e Social na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&source=hp&biw=1280&bih=571&q=UFPR+RESOLU%C3%87%C3%83O+N.%C2%BA+37+DE+2004&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aqi=&aql=&oq=UFPR+RESOLU%C3%87%C3%83O+N.%C2%BA+37+DE+2004&gs_rfai=&fp=7a1e0cbaa8cf131b. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. **Resolução n.º 05/2009 – CONSUNI**. Dispõe sobre normas para o Processo Seletivo nos cursos de Graduação da Universidade Federal do Recôncavo Bahia com Adesão do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Disponível em: <http://www.ufrb.edu.br/prosel/documentos/geral/13-resolucao-no-052009-consuni>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Decisão n.º 134/2007**. Institui o Programa de Ações Afirmativas. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/consun/leis/Dec134-07.htm>. Acesso em: 26 set. de 2010.

VILAS-BÔAS, Renata M. Ações afirmativas. **Revista Jurídica Consulex**, n. 163, p. 53-59, out. 2003.

Artigo recebido em: 13/04/2011

Artigo aceito para publicação em: 14/04/2011